



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.721643/2012-86
ACÓRDÃO	2002-009.783 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARTHA SAVASTANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180. Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 2 a 9, em 07/05/2012, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou imposto suplementar de R\$ 16.489,18, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente — Valor: R\$ 6.921,60. Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 40.924,03.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi – Valor: R\$ 6.697,14.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução– Valor: R\$ 5.417,88.

Motivo da glosa: Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descrita na referida Notificação de Lançamento.

Conforme extrato de fl. 105, a contribuinte foi cientificada da autuação em 22/05/2017.

Em 20/06/2012, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 10/11), acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- O dependente Arthur Corsetti, nascido em 14/06/1988, é seu filho e incapaz, conforme termo de curador definitivo registrado em cartório, processo 1389/07;
- O dependente André Corsetti, nascido em 16/03/1984, e a dependente Elisa Corsetti, nascida em 17/12/1986, são seus filhos e foram universitários no ano de 2009, conforme comprovantes anexados;
- O dependente Ítalo Corsetti, nascido em 22/02/1991, é seu filho, conforme certidão de nascimento anexada.
- As despesas médicas declaradas referem-se à própria contribuinte e seus dependentes, conforme documentos comprobatórios anexados;
- A dedução de Previdência Privada e Fapi declarada refere-se à contribuinte, o valor não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis e está comprovado conforme documento anexado;
- A dedução de despesas com instrução refere-se à instrução de seus filhos e dependentes Ítalo Corsetti e Elisa Corsetti, conforme comprovantes de pagamentos anexados.

O presente processo foi devolvido à unidade lançadora para análise prevista no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi efetuada a revisão do lançamento, a qual resultou na manutenção parcial do valor exigido, conforme Despacho Decisório nº 179/2016 (fls. 114 a 117), nos seguintes termos:

- a) Foram restabelecidas integralmente as deduções de Dependentes, Despesas com Instrução e Previdência Privada e Fapi;
- b) Foram restabelecidas despesas médicas no valor de R\$ 14.444,03;
- c) Foi mantida a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 2.880,00, declaradas como pagas a Heidi Berta Betim, tendo em vista que nenhum dos recibos apresenta o registro do profissional no Órgão competente e o seu endereço completo, alguns foram emitidos por Claudia B Betim também sem a identificação correta do paciente, o dia da emissão e também sem o registro do profissional no Órgão Competente;
- d) Foi mantida a glosa das despesas médicas (fisioterapia) declaradas como pagas a Andrea Carolina Vera Mendes (R\$ 7.000,00), Vanessa Nunes (R\$ 6.600,00) e

Maria Angélica de Lima Sá (R\$ 10.000,00), tendo em vista que, devidamente intimada a comprovar o efetivo pagamento e a efetividade da prestação dos serviços, a contribuinte não o fez. Destacou-se, ainda, que os recibos apresentados em nome da profissional Andrea Carolina Vera Mendes estão sem o registro da profissional no Órgão Competente.

Dessa forma, após a revisão do lançamento, apurou-se imposto suplementar de R\$ 7.282,00.

A interessada foi cientificada do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado acima mencionados em 15/09/2016, conforme Aviso de Recebimento de fl.119.

Em 30/09/2016, apresentou manifestação (fls. 121/122), alegando que:

- Apresentou todos os recibos;
- Os profissionais de saúde atendem seu filho incapaz, sequela de vacinação pública (Sabin) que foi aplicada em campanha no ano de 1988;
- Desde então os profissionais o acompanham com atividades de fisioterapia, fonoterapia, terapia ocupacional, reflexologia, em atendimento diário, e o pagamento na maioria das vezes é feito em dinheiro, ora semanalmente, ora quinzenalmente;
- Quando mensal, o pagamento é feito em cheque ou mais recentemente via depósito bancário;
- É inviável a apresentação dos comprovantes de pagamento, a não ser os próprios recibos;
- Em relação à profissional Andréa Carolina Vera Mendes, que não mais atua em São José dos Campos, não pode saber se ela informou corretamente os dados;
- Pode apresentar testemunhas que comprovam que o tratamento foi feito;
- Anexa cópia da carteira de transporte público de deficiente de seu filho.

A 19ª Turma da DRJ/SP1 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005
GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 29/11/2017, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Após o Despacho Decisório nº 179/2016 (fls. 114 a 117) o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Inicialmente, veja-se o disposto na Lei nº 9.250/1995 e no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Lei nº 9.250/1995(...) Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 DEDUÇÕES Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...) Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da autoridade lançadora.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Nesse contexto, passa-se à análise das despesas médicas cuja glosa foi mantida:

Despesas com Heidi Berta Bettin – R\$ 2.880,00 Para comprovação dessas despesas, a impugnante anexa os recibos de fls. 22 a 30. Contudo, tais recibos não preenchem os requisitos da legislação acima transcrita.

Conforme já mencionado no Despacho Decisório de fls. 114 a 117, tais recibos não contém o registro da profissional no Órgão Competente, não permitindo verificar se os serviços foram prestados por profissional relacionado no caput do art. 80, ou seja, se são passíveis de dedução.

Destaca-se, ainda, que um desses recibos não possui a data de emissão (fls. 22) e a maior parte deles não identifica corretamente a pessoa responsável pelo pagamento ou o paciente (fls. 23 a 30).

Dessa forma, deve ser mantida a glosa.

Despesas com Andréa Carolina Vera Mendes, Vanessa Nunes e Maria Angélica de Lima Sá (Valor Total: R\$ 23.600,00) Em relação às profissionais acima mencionadas, verifica-se que, conforme Intimação de fl. 111, foi solicitado à contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas e a efetividade da prestação dos serviços.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a legislação tributária dispõe que “todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade

lançadora” Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo ou Nota Fiscal emitido pelo prestador dos serviços médicos.

No entanto, de acordo com a legislação acima transcrita, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Assim, a autoridade lançadora está autorizada a intimar o contribuinte para que comprove, mediante apresentação de outros documentos, o efetivo pagamento das despesas informadas nos recibos e notas fiscais ou a efetividade da prestação dos serviços.

Destaca-se que, em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório.

Portanto, e conforme já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para aquele, já que reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Dessa forma, uma vez intimada a comprovar o efetivo pagamento ou a efetividade da prestação dos serviços médicos, para ter direito às respectivas deduções não basta à contribuinte apresentar simples recibos ou declarações dos profissionais, cabendo sim comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

No caso em tela, contudo, tal comprovação não ocorreu. Não foram anexados aos autos quaisquer elementos capazes de comprovar o efetivo pagamento e a efetividade dos serviços prestados.

Em sua manifestação após a ciência do Despacho Decisório, a contribuinte menciona que os pagamentos na maioria das vezes eram feitos em dinheiro, ora semanalmente, ora quinzenalmente, e, quando mensais, os pagamentos era efetuados em cheque ou via depósito bancário.

Entretanto, não anexa quaisquer documentos comprobatórios para corroborar suas alegações (extratos bancários com saques efetuados, cópias dos cheques ou transferências utilizadas).

Deve-se destacar que inexistente obrigação legal de que a contribuinte efetue os pagamentos com cheque nominal, sendo possível que os pagamentos das despesas médicas declaradas sejam feitos em dinheiro, como alegado, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça

pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, a interessada abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios.

Cumpre ressaltar que os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

A interessada teve oportunidade de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento; no entanto, não o fez. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não são eficazes.

Dessa forma, tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento encontra-se perfeitamente embasada.

Nesse sentido dispõe a Súmula CARF 180 que:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura